



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004601-88.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante MÁRCIA CRISTINA BERTOCO, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1004601-88.2024.8.26.0358

Apelante: Márcia Cristina Bertoco

Apelada: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência

Ação: Procedimento Comum - Associações

Origem: Mirassol — 1ª Vara

Juiz (a) de 1ª instância: Natália Berti

Voto nº 3120

APELAÇÃO — ASSOCIAÇÃO — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário — Sentença de parcial procedência — Recurso da autora. PRELIMINARES — CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Juízo de conveniência e oportunidade que compete ao Magistrado, destinatário final das provas — Autora que pugnou pela realização de perícia grafotécnica — Pedido de julgamento antecipado da lide pela requerida, a quem incumbia demonstrar a regularidade da contratação impugnada - Inteligência dos arts. 373, II, e 429, II, ambos do CPC — Tema 1.061, C. STJ - Inexistência de relação jurídica reconhecida — Ausência de prejuízo à autora — Eventual nulidade pela ausência de dilação probatória que é suprida pelo julgamento favorável à apelante — Inteligência do art. 282, § 2º do CPC — Nulidade afastada — REGOGAÇÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL CONCEDIDA À RÉ - Acolhimento — Benefício concedido à Associação ré sob o fundamento de isenção legal — Inaplicabilidade do art. 51, do Estatuto do Idoso — Ausência de demonstração de hipossuficiência econômico-financeira pela associação ré — Julgados do C. STJ e E. TJSP. MÉRITO - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA —

DANOS MORAIS — Verificados — Adesão não comprovada pela ré — Débito inexigível — Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente — Quantum fixado em R\$ 5 mil — Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

SENTENÇA REFORMADA, arbitrando-se indenização por danos morais em favor da autora, e revogando-se o benefício da gratuidade processual outrora deferido à ré — Recurso da autora parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 157/164, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante **Márcia Cristina Bertoco** em face da apelada **Unibap- União Brasileira de Aposentados da Previdência** para “*para DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes, OBRIGAR a requerida a se abster de efetuar novos descontos no benefício previdenciário da autora e para CONDENAR a requerida à devolução em favor da parte autora, de forma dobrada, de todos valores que foram descontados de sua conta corrente, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ e Art. 398, do Código Civil), observada eventual devolução efetuada na via administrativa. A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (28/08/2024), a correção monetária será pelo IPCA (Art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora,*

pela diferença entre a SELIC e o IPCA (Art. 406, § 1º, do Código Civil)” (fls. 163/164).

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) houve cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem produção de prova pericial grafotécnica; b) não era o caso de concessão da gratuidade processual à requerida, por ausência de comprovação da hipossuficiência alegada; c) faz jus à fixação de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10 mil (fls. 168/180).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual à autora (fls. 61), vieram aos autos contrarrazões (fls. 184/192).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Em sede de preliminar, a autora alega cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem a produção de prova pericial grafotécnica.

No caso, contudo, afasta-se a preliminar trazida pela parte, destacando-se que compete ao magistrado, destinatário da produção de provas, a análise de sua conveniência e necessidade.

Ademais, muito embora a autora tenha manifestado interesse na realização de prova pericial para aferição da autenticidade das assinaturas no contrato juntado aos autos (fls. 149/152), pela ré foi feito pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 156) - sem atentar-se ao ônus de prova que lhe era atribuído por força dos arts. 373, II, e 429, II, ambos do CPC – Tema 1.061, C. STJ. Por consequência, reconheceu-se a procedência do pedido inicial para afastar a contratação impugnada (fls. 157/164).

Em outras palavras, ainda que a autora tenha realizado pedido de produção de prova pericial, não há que se falar em nulidade da r. sentença visto que ausente qualquer prejuízo à parte, que não se beneficiaria da eventual decretação de nulidade por cerceamento de defesa. Nesse sentido, destaca-se o que prescreve o art. 282, § 2º do Código de Processo Civil, no sentido de que *“quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”*.

Assim, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.

De rigor, outrossim, a revogação da gratuidade processual concedida à ré, por ausência de comprovação por ausência de comprovação de hipossuficiência econômico-financeira.

Nos termos da súmula 481, C. STJ, *“faz*

jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”

Assim, a mera declaração de impossibilidade de recolhimento do preparo não é suficiente, por si só, para a obtenção da gratuidade pretendida pela ré, pessoa jurídica, não havendo que se cogitar em isenção de pagamento com fulcro no art. 51, do Estatuto do Idoso.

Nesse sentido, oportuna a juntada dos seguintes arestos proferidos pelo C. STJ e E. TJSP:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 51 DO ESTATUTO DO IDOSO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte de origem, alinhada à jurisprudência desta Corte, reconhece que incumbe à pessoa jurídica o ônus de comprovar os requisitos para a concessão de assistência judiciária gratuita, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. Consignando, contudo, que por força da disposição expressa do art. 51 do Estatuto do Idoso, impõe-se reconhecer o benefício às instituições

filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso. 2. Nesses termos, a partir do exame do texto do Estatuto Social da Associação que ajuizou o feito, concluiu-se que a entidade se enquadra na exceção legal. Desta feita, a inversão de tal conclusão demandaria a revisão das provas carreadas aos autos, especialmente do Estatuto da Associação, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.512.000/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/2/2019, REPDJe de 26/2/2019, DJe de 25/02/2019.)

“JUSTIÇA GRATUITA - Irresignação contra decisão que indeferiu o pleito de concessão da justiça gratuita e reconheceu a relação de consumo entre as partes, aplicando a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, e ordenando à ré o recolhimento dos honorários periciais - Irresignação da requerida - Inaplicabilidade do artigo 51 do Estatuto do Idoso - Elementos dos autos que não demonstram a alegada hipossuficiência financeira - Associação que presta serviços de saúde aos usuários do SUS (Sistema Único de Saúde), inexistência de relação de consumo - Não incidência das normas do CDC- Precedentes - Agravo provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento

2315078-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO

– Gratuidade da Justiça – Inaplicabilidade do Estatuto da Pessoa Idosa em benefício da Associação, que não comprovou ser prestadora de serviços às pessoas idosas tampouco ser inscrita no órgão competente, conforme determinado pela lei – Pessoa jurídica sem fins lucrativos – Ausência de finalidade lucrativa que, por si só, não garante a concessão do benefício – Necessidade de comprovação de insuficiência de recursos – A mens legis do art. 51 do Estatuto do Idoso é facilitar a proteção da pessoa idosa, em razão da sua vulnerabilidade, do que deflui a intenção do dispositivo, no sentido de propiciar o acesso à justiça pelas instituições que prestam serviço às pessoas idosas com o intuito final de resguardar seus direitos, e não para que as Instituições possam litigar com mais facilidade e comodamente contra o próprio idoso - Inteligência da Súmula 481 do STJ – Não demonstração – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2331727-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Bilac - Vara Única; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

Vencidas as preliminares, passa-se à análise do mérito recursal.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta ter sofridos descontos indevidos em seu benefício previdenciário pela associação ré.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de (i) declarar a inexistência do contrato discutido, assim como (ii) condenar a ré à restituição dos valores descontados, na forma dobrada.

Contra tal *decisum* recorre a autora, pugnando pela fixação de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10 mil.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa junto à ré (fls. 15 e ss.).

Muito embora tal constatação, dos autos não se extrai qualquer comprovante de prévia filiação ao quadro associativo pela autora junto à ré, a fim de legitimar os descontos

impugnados, sendo forçoso o seu desfazimento, com devolução dos valores indevidamente descontados da autora na forma dobrada, tal como já determinado na r. sentença combatida.

Ademais, diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado

para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavía, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de

Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a ilegítima cobrança, a responsabilidade objetiva da requerida pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento do pleito de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O valor pretendido em grau de recurso não atenderia aos pressupostos indicados pela jurisprudência pátria, podendo gerar uma distorção indevida do propósito a que se destina o instituto dos danos morais. A indenização não pode acarretar acréscimo injustificado ao patrimônio de quem a recebe, sendo, portanto, inviável a pretensão autoral.

O valor da indenização arbitrada a título de danos morais deverá ser atualizado a partir de seu arbitramento (súmula 362, do C. STJ), segundo o comando previsto no artigo 389 do Código Civil. Os juros de mora de 1% ao mês incidem desde o evento danoso (Súmula 54, C. STJ), observando-se que a partir de 30.08.2024 passam a ser contados segundo o comando previsto no art. 406 do Código Civil.

Destarte, tem-se que a r. sentença comporta reforma a fim de arbitrar indenização por danos morais em favor da autora no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, revogar a gratuidade processual concedida à ré. No resto, fica mantida tal como lançada.

Em razão da sucumbência integral da

associação ré, fica ela condenado ao pagamento das custas, defesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator